



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313474

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3013264-96.2024.8.26.0000, da Comarca de Mauá, em que é agravante VALDECI BATISTA DOS SANTOS, são agravados MUNICÍPIO DE MAUÁ e ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **negaram provimento ao recurso e cassaram a tutela deferida a fls. 16/22. V.U.**

, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente) E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARIA OLÍVIA ALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 39.124

Agravo de Instrumento nº 3013264-96.2024.8.26.0000

Agravante: Valdeci Batista dos Santos

Agravados: Município de Mauá e Estado de São Paulo

Interessado: Procuradoria Geral do Estado de São Paulo

Comarca: 2ª Vara Cível de Mauá

Juiz: Dr. César Augusto de Oliveira Queiroz Rosalino

***AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO
PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER.
CIRURGIA. TUTELA PROVISÓRIA
INDEFERIDA.***

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu tutela provisória em ação de obrigação de fazer proposta contra o Município de Mauá e o Estado de São Paulo.

II. Questão em Discussão

2. Verificar a presença dos requisitos para concessão da tutela provisória, conforme artigo 300 do Código de Processo Civil, considerando a probabilidade do direito e o perigo de dano. O agravante, diagnosticado com câncer de próstata e incontinência urinária, busca a realização de cirurgia de implante de esfíncter uretral artificial, alegando urgência devido ao agravamento de seu quadro de saúde.

III. Razões de Decidir

3. A jurisprudência estabelece que a concessão da tutela provisória está no poder geral de cautela do Magistrado, sendo deferida segundo seu livre convencimento racional.

4. Prescrição médica que não esclarece o motivo pelo qual não se trata de cirurgia eletiva. Relatório técnico do CODES indica que a cirurgia não é urgente, mas visa melhorar conforto e autonomia, não justificando preferência na fila do SUS.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Teses de julgamento:

- 1. A tutela provisória depende da demonstração de urgência e probabilidade do direito.***
- 2. Ausência de prova a evidenciar a urgência na realização da cirurgia.***

• *Legislação Citada:*

Código de Processo Civil, art. 300.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ***Valdeci Batista dos Santos*** contra a r. Decisão proferida nos autos da ação de obrigação de fazer proposta em face do ***Município de Mauá*** e do ***Estado de São Paulo***, por meio da qual foi indeferida a tutela provisória.

Sustenta o agravante, em síntese, que que foi diagnosticado com câncer de próstata (C61) e incontinência urinária (R32), e recebeu encaminhamento a fim de realizar a cirurgia de implante de esfíncter uretral artificial (CID C61 e R32). Diz que a demora no tratamento pode lhe trazer consequências tanto físicas quanto psicológicas. Defende que o referido tratamento é a alternativa restante para a melhora de seu quadro clínico, pois já foi submetido à prostatectomia radical. Afirma que os documentos juntados evidenciam a urgência na realização da cirurgia, ante o agravamento de seu quadro de saúde.

Deferida, em parte, a antecipação dos efeitos da tutela recursal em regime de plantão judiciário (fls. 16/22), foi apresentada contraminuta pelo Estado de São Paulo (fls. 37/47).

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do agravo de instrumento e lhe nego provimento.

Como é cediço, no agravo de instrumento é inviável a análise do mérito da ação proposta, de modo que sua apreciação fica limitada à presença dos requisitos autorizadores para a concessão da tutela provisória.

Consoante o artigo 300, do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência está condicionada à demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Outrossim, a jurisprudência desta Colenda Câmara é firme no sentido de que a concessão da tutela provisória se insere no poder geral de cautela do Magistrado, que a defere, ou não, segundo seu livre convencimento racional.

Portanto, cabe à instância revisora reformar a decisão somente nos casos de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso sob exame, a r. decisão agravada não veio maculada de qualquer ilegalidade manifesta.

O autor ajuizou ação de obrigação de fazer noticiando que foi submetido à prostatectomia radical em 2018 e após o procedimento mantém quadro de incontinência urinária com perdas insensíveis, sendo necessário uso de cerca de 10 absorventes/fraldas por dia. Busca com a presente demanda a concessão de cirurgia de implante de esfíncter uretral.

Em que pese o relatório médico de fls. 15 (autos de origem) recomendar a cirurgia *“o quanto antes”*, é certo que em nenhum momento esclarece o motivo pelo qual não se trata de cirurgia eletiva. O prescriptor menciona apenas que *“a incontinência urinária tem grande impacto na qualidade de vida do paciente e pode trazer consequências tanto físicas (dermatite urêmica, infecção do trato urinário) quanto psicológicas (depressão, ansiedade, isolamento social)”*.

Relevante ressaltar que o Grupo Técnico do CODES (Coordenação das Demandas Estratégicas do SUS) emitiu relatório técnico no sentido de que referida cirurgia *“não se trata de procedimento de urgência e sua finalidade é melhorar as condições de conforto e autonomia para o paciente.”* Informou, ainda, que o SUS não incorporou esta tecnologia em sua tabela de procedimentos e próteses custeadas e que a CONITEC (Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde), por considerar a

necessidade prévia de elaboração de um protocolo clínico e diretrizes terapêuticas (PCDT) para a linha de cuidado da incontinência urinária antes da incorporação isolada de tecnologias para essa condição, recomendou, por unanimidade, a não incorporação no SUS do esfíncter urinário artificial para tratamento da incontinência urinária masculina grave pós-prostatectomia (fls. 48/49).

Portanto, nessa fase processual, não verificada a urgência alegada, indevida a concessão de preferência em prejuízo daqueles que também aguardam na fila do SUS por cirurgia, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia.

Por fim, anoto que o exame mais aprofundado da questão por certo ensejaria juízo de valor quanto ao mérito da própria ação principal, o que não se afigura possível, sob pena de supressão de instância.

Destarte, nada há que se reparar na r. Decisão.

Ante o exposto, pelo meu voto, ***nego provimento*** ao recurso, cassada a tutela deferida a fls. 16/22.

MARIA OLÍVIA ALVES
Relatora